

Decreto Regional Nº 13/80RECONVERSÃO DA FROTA INDUSTRIAL

Embora se possa reclamar de assinaladas potencialidades quantitativas e qualitativas - designadamente as decorrentes da vastíssima área, de quase um milhão de quilómetros quadrados, que a Zona Económica Exclusiva abrange - a actividade piscatória na Região ainda está muito aquém de um aproveitamento conveniente e capaz de fazer da pesca uma indústria extractiva e transformadora com influência decisiva no desenvolvimento regional.

Mau grado um sensível aumento de capturas, a verdade é que ainda pode falar-se em subaproveitamento daquelas potencialidades, como consequência, sobretudo, da reduzida capacidade e deficiente ou inadequado apetrechamento de uma frota predominantemente artesanal, e portanto inapta para corresponder não só à satisfação das necessidades de mercado interno como também às perspectivas de exploração racional da ZEE, inclusive para permitir a captura de excedentes susceptíveis de exportação, em termos de rentabilidade.

Assim, urge e impõe-se a adopção de medidas para uma reconversão da frota industrial, em moldes que permitam dotar a Região com unidades pesqueiras dimensionadas e equipadas à medida das necessidades, pelo que a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a), do nº1, do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º.

(Acções e empreendimentos a apoiar)

1. O Governo Regional poderá prestar apoio financeiro a acções e empreendimentos considerados de interesse para a reconversão da frota pesqueira industrial da Região.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se de interesse as seguintes acções e empreendimentos:

- a) Construção de unidades piscatórias polivalentes, dotadas de autonomia adequada e capacidade de conservação do pes-



-2-

- cado;
- b) Isolamento frigorífico dos porões de unidades já existentes e aquisição de material de frio destinado à conservação de pescado a bordo;
 - c) Aquisição de artes e sistemas de pesca inovadoras e automatizados e seus aparelhos de manobra;
 - d) Aquisição de equipamento auxiliar de navegação, nomeadamente radares, sondas, sonares e rádio-telefones.

3. As acções e empreendimentos a que se refere o número anterior deverão obedecer às especificações técnicas que a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através da Direcção Regional das Pescas, porá à disposição dos interessados.

ARTIGO 2º.

(Natureza de apoio e seus beneficiários)

1. O apoio referido no número anterior será concedido a entidades, singulares ou colectivas, que exerçam ou pretendam exercer a sua actividade nos mares da Região, desde que tenham a sua sede nesta e que as unidades a melhorar, a reconverter ou a construir, sejam matriculadas em portos regionais.

2. O apoio terá a natureza de subsídio e será determinado em função da taxa de juro aplicada aos financiamentos contraídos para a realização das acções e empreendimentos a que se refere o nº 2 do artigo 1º.

3. O montante do subsídio a conceder para cada caso será estabelecido de forma a que a taxa de juro anual a ser suportada pelo beneficiário não exceda os 10%.

ARTIGO 3º:

(Enquadramento financeiro)

O montante ^{anual} dos subsídios a conceder ao abrigo deste diploma



-3-

será fixado no Plano e suportado por conta de dotações destinadas à reconversão da frota pesqueira.

ARTIGO 4º.

(Início dos Processos)

1. Os pedidos de apoio financeiro previstos neste diploma serão formulados em requerimento dirigido ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

2. Os requerimentos deverão dar entrada até ao dia 30 de Junho de cada ano, na Direcção Regional das Pescas, na Horta, ou nas Delegações do Serviço Regional de Lotas e Vendagem.

3. De cada requerimento e dos documentos que o instruírem será passado recibo.

ARTIGO 5º.

(Instrução dos Processos)

Os requerimentos deverão ser acompanhados de fundamentação bastante, nomeadamente:

- a) Demonstração de conformidade com o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 1º;
- b) Descrição técnica do empreendimento e respectivos custos;
- c) Demonstração da viabilidade económica do investimento;
- d) Elementos demonstrativos da idoneidade do requerente;
- e) Elementos informativos sobre as garantias oferecidas, com os dados necessários à verificação da respectiva consistência, incluindo, quante às prestadas por terceiros, a anuência prévia por parte dos eventuais garantes;
- f) Plano de amortização do empréstimo, aceite pela entidade financiadora.

ARTIGO 6º.

(Decisão sobre o requerimento)

1. As decisões sobre o apoio financeiro solicitado nos termos



-4-

do presente diploma são da competência do Conselho do Governo Regional, sempre que ultrapassem a competência legalmente atribuída aos membros do Governo Regional para autorização de despesas.

2. O Conselho poderá delegar no Secretário Regional da Agricultura e Pescas a competência que lhe é atribuída no número anterior.

3. As decisões fixarão as condições do apoio financeiro a prestar, as quais incluirão a obrigatoriedade do exercício da actividade nos mares da Região durante determinado período de tempo.

4. As decisões serão comunicadas ao interessado e publicadas no Jornal Oficial.

ARTIGO 7º.

(Efectivação dos Subsídios)

1. Os subsídios serão efectivados após a sua formalização e depois de comprovada, perante a Direcção Regional das Pescas, a observância integral das especificações técnicas exigidas no artigo 1º, nº3.

2. A concessão dos subsídios será formalizada através de documento autêntico, sendo outorgantes um representante do Governo Regional, designado por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, e o beneficiário ou um ~~seu mandatário~~.

ARTIGO 8º.

(Controlo da execução do contrato)

1. Durante o período de vigência de cada contrato, a Direcção Regional das Pescas fiscalizará o seu pontual cumprimento, sendo-lhe lícito vistoriar as embarcações e analisar os documentos relativos à actividade e bem assim praticar os demais actos que se mostrarem necessários ao controlo da execução do contrato.

2. Sem prejuízo do que se encontra legalmente estipulado em matéria do incumprimento das obrigações, em caso de inobservância das condições do contrato, o Governo Regional poderá rescindí-lo e exigir do beneficiário a restituição do subsídio e respectivos juros calculados à taxa bancária corrente à data da rescisão e correspondentes



ao período de vigência do contrato.

ARTIGO 9º.
(Regulamentação)

O Governo Regional publicará os regulamentos necessários à execução do presente decreto regional.

ARTIGO 10º.
(Disposição transitória)

Os critérios definidos no presente diploma serão tomados em consideração, pelo Governo Regional, nos apoios financeiros a prestar durante o corrente ano.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 25 de Junho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores



Álvaro Monjardino